



## SENADO FEDERAL

PARECER N<sup>o</sup> 144 DE 2017 – PLEN/SF

A publicar  
Em 13/09/17  
Reun

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014 (nº 1.162, de 2007, na Casa de origem), nos termos da Emenda nº 1 – CTFC (Substitutivo).

A Comissão Diretora, em Plenário, apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2014 (nº 1.162, de 2007, na Casa de origem), que *disciplina a prevenção de acidentes em piscinas e dá outras providências*, nos termos da Emenda nº 1 – CTFC (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 2017.



**ANEXO AO PARECER N<sup>o</sup> 144, DE 2017 – PLEN/SF**

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara n<sup>o</sup> 71, de 2014 (n<sup>o</sup> 1.162, de 2007, na Casa de origem), nos termos da Emenda n<sup>o</sup> 1 – CTFC (Substitutivo).

Estabelece requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e imputa responsabilidades em caso de seu descumprimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece requisitos mínimos de segurança para a fabricação, a construção, a instalação e o funcionamento de piscinas ou similares e imputa responsabilidades em caso de seu descumprimento.

§ 1º Entende-se por piscinas o conjunto de instalações destinadas às atividades aquáticas, compreendendo o reservatório e demais componentes relacionados com seu uso e funcionamento.

§ 2º Por similares, consideram-se qualquer reservatório de água que seja destinado à recreação, ao banho, à prática esportiva, entre outros, capazes de colocar em risco a saúde e integridade física de pessoas.

**Art. 2º** É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos e a sucção de partes do corpo humano.

**Art. 3º** É obrigatória a instalação de dispositivo manual que permita a interrupção de emergência de sistemas automáticos utilizados para a recirculação de água em piscinas e similares.

Parágrafo único. O dispositivo de parada de emergência deverá estar em local visível na área da piscina ou similares, bem sinalizado e de livre acesso.

**Art. 4º** Salvo nos casos excepcionados em regulamento, a piscina e similares deverão ser isolados em relação à área de trânsito dos espectadores e banhistas, seu entorno revestido com piso e borda antiderrapante, e seu recinto visível a partir do exterior.



**Art. 5º** Todos os produtos ou dispositivos de segurança para piscina e similares deverão possuir certificação compulsória pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

**Art. 6º** O cuidado com a integridade física dos usuários de piscinas é de responsabilidade compartilhada, cabendo, respectivamente:

I – aos usuários de piscinas e similares:

a) manter e zelar para a manutenção de comportamento responsável e defensivo nas piscinas e similares;

b) respeitar e fazer respeitar a sinalização de advertência e as normas de utilização das piscinas e similares, incluindo normas específicas para sua utilização;

II – aos proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que possuem piscinas ou similares:

a) respeitar, na construção e manutenção das piscinas e similares, as normas sanitárias e de segurança pertinentes expedidas pelas entidades credenciadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

III – aos proprietários de piscinas ou similares de uso doméstico respeitar, na construção e manutenção, as normas sanitárias e de segurança definidas em regulamento.

Parágrafo único. Durante o arrendamento da piscina ou similares, as responsabilidades dispostas no inciso II do *caput* deste artigo são automaticamente transferidas para o arrendatário.

**Art. 7º** Os proprietários, administradores e responsáveis técnicos dos estabelecimentos que disponibilizam o uso de piscina ou similares ficam obrigados, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a informar os riscos que seu produto oferece aos consumidores se utilizado sem as devidas precauções de segurança.

§ 1º As informações de segurança de que trata o *caput* consistem em sinalização de alerta, em lugar visível e de tamanho legível.

§ 2º O descumprimento do *caput* sujeita os proprietários, administradores e responsáveis técnicos às mesmas responsabilidades previstas no art. 8º desta Lei, não isentando os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

**Art. 8º** O responsável pela produção, comercialização, construção, operação ou manutenção de piscina ou similares em desacordo com o disposto nesta Lei e em regulamento estará sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.

**Art. 9º** As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – no caso de empresa, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à ciência da infração;

II – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade



empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III – no caso de administrador ou responsável técnico, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do *caput* deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo;

IV – interdição da piscina, quando couber, até que seja sanado o problema que originou a respectiva penalidade;

V – cassação da autorização para funcionamento da piscina ou do estabelecimento fornecedor, em caso de reincidência, quando couber.

§ 1º As penalidades administrativas não isentam os infratores das responsabilidades cíveis e penais cabíveis em cada caso.

§ 2º A concessão do habite-se ou do alvará para funcionamento de edificação ou estabelecimento com piscina é condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

**Art. 10.** Os Poderes Executivos estaduais, municipais e distrital, no âmbito de suas competências, regulamentarão o disposto nesta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e pela aplicação das sanções cabíveis nos casos de infração.

**Art. 11.** Os estabelecimentos e as residências que mantenham piscinas ou similares terão prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do regulamento para promoverem as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. As empresas de manutenção de piscinas ou similares responderão solidariamente pelo descumprimento desta Lei, caso, cientes da desconformidade, não reportarem o ocorrido às autoridades locais.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

